



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087836 - SP
(2025/0418616-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PAULO SERGIO BRUGIONI**
ADVOGADOS : **LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973**
 ANDREIA DOS SANTOS - SP120575
 PAULO SERGIO BRUGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP236931
AGRAVADO : **ANDRESSA MARIA FERREIRA**
AGRAVADO : **CAIO GONCALVES BRUGIONI**
ADVOGADOS : **THIAGO RENSI - SP282729**
 JOSÉ FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula n. 115/STJ, segundo a qual é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a intimação para regularização da representação processual, não atendida no prazo, conduz ao não conhecimento do recurso.

3. A alegação de atuação em causa própria e de administração de sociedade de advogados não afasta a exigência de procuração quando os recursos foram subscritos por advogada sem poderes; além disso, a pessoa jurídica deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087836 - SP
(2025/0418616-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO BRUGIONI
ADVOGADOS : LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973
ANDREIA DOS SANTOS - SP120575
PAULO SERGIO BRUGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP236931
AGRAVADO : ANDRESSA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : CAIO GONCALVES BRUGIONI
ADVOGADOS : THIAGO RENSI - SP282729
JOSÉ FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula n. 115/STJ, segundo a qual é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a intimação para regularização da representação processual, não atendida no prazo, conduz ao não conhecimento do recurso.

3. A alegação de atuação em causa própria e de administração de sociedade de advogados não afasta a exigência de procuração quando os recursos foram subscritos por advogada sem poderes; além disso, a pessoa jurídica deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO SERGIO BRUGIONI contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dra. LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA (fls. 128-129).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 58):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITORIA - IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO - PESSOA FÍSICA - ADVOGADO - I - DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE, ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA - II - BENS E DIREITOS DECLARADOS NO VALOR DE R\$510.200.00. SENDO R\$49.500.00 EM QUOTAS DA EMPRESA ARTX INDÚSTRIA E R\$450.000.00 EM QUOTAS DA EMPRESA ALLEZ COMÉRCIO DE FIOS - INOBTANTE O ENTENDIMENTO DE QUE AS PESSOAS NATURAIS PODEM GOZAR DO BENEFÍCIO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, O EMPRESÁRIO, DIFERENTEMENTE, DEVERÁ COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA EMPRESA, PARA QUE A SUA POSSA SER PRESUMIDA - III - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PESSOAS JURÍDICAS DA QUAIS O AGRAVANTE SERIA SÓCIO OU TITULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE NEGATIVAÇÕES OU PROTESTOS EM NOME DAS EMPRESAS, TAMPOUCO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE NEGATIVAÇÕES OU PROTESTOS EM NOME DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO FINANCEIRO COM DESPESAS MENSAIS ORDINÁRIAS - AGRAVANTE QUE NÃO CUIDOU DE JUNTAR AOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 144-147).

Alega a agravante que, conforme contrato juntado aos autos (fls. 156-161), o subscritor das petições de agravo em recurso especial e recurso especial tem poderes para representar a sociedade agravante assinando isoladamente.

Aduz, ainda, que é advogado em causa própria no exercício da administração da sociedade agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fls. 166-167).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento da interposição do recurso especial. Incidência, no ponto, da Súmula n. 115/STJ.

O recorrente, embora regularmente intimado para sanar referido vício, não regularizou.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

Conforme se extrai dos autos, o RECURSO ESPECIAL foi assinado digitalmente **apenas** por LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA, advogada sem procuração nos autos, conforme certidão para saneamento de óbice de fls. 121.

Desse modo, a alegação do agravante PAULO SERGIO BRUGIONI que advoga em causa própria, sem a necessidade de juntada de procuração, porquanto é advogado pertencente aos quadros da OAB/SP e sócio-gerente da empresa Brugioni Sociedade Individual de Advocacia, representada nestes autos, não prospera.

A Brugioni Sociedade Individual de Advocacia, tampouco o agravante PAULO SERGIO BRUGIONI assinaram a petição de recurso especial. Repita-se: a petição de recurso especial foi assinada única e exclusivamente por LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA, que não possui procuração nos autos. O agravante, embora regularmente intimado para sanar referido vício, não se manifestou.

Registre-se que, ainda que o recurso tivesse sido assinado por BRUGIONI Sociedade Individual de Advocacia, nos termos da jurisprudência do STJ, "a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria." (AgInt no Rel. Ministro João AR Esp n. 2.089.971/MG, Otávio de Noronha, Quarta Turma, D Je de 30.11.2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.087.836 / SP

Número Registro: 2025/0418616-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10118746720238260451 20240001271280 23748906020248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO BRUGIONI

ADVOGADOS : LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973

ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

PAULO SERGIO BRUGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP236931

AGRAVADO : ANDRESSA MARIA FERREIRA

AGRAVADO : CAIO GONCALVES BRUGIONI

ADVOGADOS : THIAGO RENSI - SP282729

JOSÉ FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO BRUGIONI

ADVOGADOS : LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973

ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

PAULO SERGIO BRUGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP236931

AGRAVADO : ANDRESSA MARIA FERREIRA

AGRAVADO : CAIO GONCALVES BRUGIONI

ADVOGADOS : THIAGO RENSI - SP282729

JOSÉ FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026